



PARECER N° 203/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.027520/2018-42
INTERESSADO: DIX EMPREENDIMENTOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Auto de Infração: 004880/2018 **Data da Infração:** 10/06/2017

Crédito de Multa (n° SIGEC): 667348191

Infração: Deixar de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento.

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.205 (g) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 153 (Emenda nº 01) c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

I - HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso interposto pela **DIX EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, pelo descumprimento ao art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.205 (g) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Em 28/05/2018, foi lavrado auto de infração (SEI 1863268) em desfavor da recorrente após a fiscalização da ANAC constatar que a mesma deixou de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, nas frequências mínimas estabelecidas no item 153.205 (g), do RBAC 153 EMD 01, de 15 de junho de 2016, conforme se depreende do Relatório de Fiscalização (SEI 1863279).

3. A Autuada apresentou defesa (SEI 1999678) alegando que em que pese ser a concessionária do Aeroporto de Fernando de Noronha, entende que a responsabilidade quanto ao serviço de monitoramento do coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem do SBFN é da Secretaria de Transporte do Estado de Pernambuco – SETRA.

4. Diante disso, foi solicitado à Gerência de Controle e Fiscalização – GFIC o instrumento de concessão o qual estabelece que a empresa é a operadora responsável pela Administração, Conservação, Exploração Comercial e Operação do Aeroporto de Fernando de Noronha, em especial no que se refere a manutenção das condições operacionais da pista de pouso e decolagem, na data da infração (SEI 2124329).

5. Em resposta a área técnica anexou aos autos o Contrato nº 1.024.12.0-12 (SEI 2237475)

celebrado entre o Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Transportes - SETRA e a Dix Empreendimentos LTDA. e apresentou os seguintes esclarecimentos, por meio do Despacho GFIC (SEI 2237351):

(...)

Ressalta-se que o contrato em questão possui como objeto: Concessão Onerosa do Direito de Uso, visando Administração, Conservação, Exploração Comercial e Operação para o Aeroporto Governador Carlos Wilson, no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco. O documento foi assinado em 27/12/2012, com prazo de concessão para administração e exploração do Aeroporto Fernando Noronha de dez (10) anos.

6. A primeira instância analisou a defesa e a documentação juntada ao processo e concluiu que houve conduta infracional enquadrada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.205 (g) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 153 determinando, portanto, a aplicação de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o patamar mínimo previsto no item 35 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, dada a presença de uma circunstância atenuante (artigo 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018) e ausência de agravantes (2859811 e 2859823).

7. Cientificada da decisão em 14/05/2019, conforme AR (SEI 3082655), a autuada apresentou recurso em 24/05/2019 (SEI 3061320). Em suas razões, a Interessada alega novamente que a responsabilidade pelo monitoramento do coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem do Aeródromo é da Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco e que o objeto da concessão não integra a PPD do Aeródromo de Fernando de Noronha. Assim, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

8. Antes mesmo da análise e julgamento do recurso, a Interessada protocolou Manifestação no dia 29/04/2020 na qual alega que não foi encaminhada nenhuma notificação/decisão relativa ao processo em comento mas tomou conhecimento de Débito Direto Automático – DDA agendado na conta bancária da empresa sem o seu conhecimento e autorização. Afirma que ao efetuar consulta no site da ANAC identificou que a quantia em questão estava relacionada ao presente processo. Contudo, assegura que a situação não condiz com a realidade pois a empresa jamais recebeu decisão relativa ao recurso interposto e não houve qualquer autorização para o cadastramento do DDA mencionado. Faz referência aos art. 53 e 56 da Resolução nº 472/2018 lembrando que a empresa dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de sanção pecuniária e que tem direito ao parcelamento do montante. Assim, requer a exclusão de qualquer desconto ou DDA agendado em conta bancária da empresa relacionado ao processo administrativo em epígrafe.

9. Considerando as argumentações apresentadas na Manifestação, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN converteu o processo em diligência (SEI 5268063 e 5275816). Em resposta, a Gerência Técnica de Planejamento e Orçamento - GTPO da Superintendência de Administração e Finanças - SAF se manifestou acerca do assunto, por meio do Despacho GTPO-SAF (SEI 5324060).

10. A Autuada foi notificada (SEI 5666786), em 16/02/2021, por meio do Ofício nº 1171/2021/ASJIN-ANAC (SEI 5340723), acerca da juntada de novos elementos aos autos.

11. Em 25/02/2021, foi protocolada nova manifestação. A Interessada alega os mesmos argumentos apresentados na manifestação anterior, que, além de inexistir autorização para o Débito Direto Automático – DDA, a empresa não recebeu qualquer decisão conclusiva, não sendo razoável a imposição do pagamento da multa tanto pelo prazo conferido pelo artigo 53, quanto pelo direito de parcelamento constante do artigo 56 da Resolução nº 472/2018 (SEI 5406200).

12. É o que se tem a relatar.

II - PRELIMINARES

13. **Da regularidade processual**

14. De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

15. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.205 (g) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 153 - Emenda nº 01, que dispõe sobre Aeródromos - Operação, Manutenção e Resposta à Emergência, a saber:

Lei nº 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153

153.205 Área pavimentada - Pista de pouso e decolagem

(...)

(g) Atrito:

(1) O operador de aeródromo deve monitorar o coeficiente de atrito do pavimento por meio de medições dinâmicas que representem numericamente o coeficiente de atrito entre pneu e pavimento.

(i) O monitoramento deve ser documentado em relatório de medição do coeficiente de atrito e enviado à ANAC no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão da referida medição.

(2) O valor do coeficiente de atrito do pavimento deve ser igual ou superior aos parâmetros estabelecidos na Tabela 153.205-3, em função do tipo de equipamento de medição (coluna [1]) e respectivas condições (colunas [2] a [5]).

(i) Admite-se tolerância de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre os valores do coeficiente de atrito.

Tabela 153.205-3 - Parâmetros de coeficiente de atrito por tipo de equipamento de medição

(Redação dada pela Resolução nº 382, de 14 de junho de 2016)

| Equipamento [1] | Pneu | | Velocidade do ensaio (km/h) [4] | Profundidade da lâmina d'água simulada (mm) [5] | Coeficiente de atrito | |
|---------------------------------------|-------------|-------------------------|---------------------------------------|---|-------------------------------|------------------------|
| | Tipo [2] | Pressão (kPa) [3] | | | Nível de manutenção [6] | Nível mínimo [7] |
| Mu-meter | A | 70 | 65 | 1,0 | 0,52 | 0,42 |
| | A | 70 | 95 | 1,0 | 0,38 | 0,26 |
| Skiddometer | B | 210 | 65 | 1,0 | 0,60 | 0,50 |
| | B | 210 | 95 | 1,0 | 0,47 | 0,34 |
| Surface friction tester vehicle | B | 210 | 65 | 1,0 | 0,60 | 0,50 |
| | B | 210 | 95 | 1,0 | 0,47 | 0,34 |
| Runway friction tester vehicle | B | 210 | 65 | 1,0 | 0,60 | 0,50 |
| | B | 210 | 95 | 1,0 | 0,54 | 0,41 |
| Tatra | B | 210 | 65 | 1,0 | 0,57 | 0,48 |
| | B | 210 | 95 | 1,0 | 0,52 | 0,42 |
| Grip tester | C | 140 | 65 | 1,0 | 0,53 | 0,43 |
| | C | 140 | 95 | 1,0 | 0,36 | 0,24 |

3) O equipamento a ser utilizado nas medições de atrito deve ser:

- (i) aferido e calibrado conforme orientações do fabricante;
- (ii) capaz de adquirir e registrar valores de atrito em intervalo máximo de 10 m (dez metros);
- (4) A medição do valor do coeficiente de atrito do pavimento deve ser realizada conforme frequência definida na Tabela 153.205-4.

Tabela 153.205-4 - Frequência mínima de medições de atrito
(Redação dada pela Resolução nº 382, de 14 de junho de 2016)

| Faixas [1] | Média de pousos diários de aeronaves de asa fixa com motor à reação, na cabeceira predominante, no último ano [2] | Frequência de medições de atrito [3] |
|------------|---|--------------------------------------|
| 1 | Menos de 15 | Cada 360 dias |
| 2 | 16 a 30 | Cada 180 dias |
| 3 | 31 a 90 | Cada 90 dias |
| 4 | 91 a 150 | Cada 60 dias |
| 5 | 151 a 210 | Cada 30 dias |
| 6 | Mais de 210 | Cada 15 dias |

(5) Aeródromos com frequência de medição enquadrados nas faixas 5 ou 6, conforme coluna [1] da Tabela 153.205-3, podem realizar as medições de atrito com a frequência estabelecida nas faixas 4 ou 5, respectivamente, desde que as 4 (quatro) últimas medições realizadas tenham resultado em valores do coeficiente de atrito iguais ou superiores ao nível de manutenção.

(6) A medição de atrito deve ser iniciada pela cabeceira com maior quantidade de pousos, em toda a extensão operacional da pista, excetuando-se os trechos para aceleração e desaceleração do equipamento de medição, e considerando:

- (i) a aeronave com maior letra do código em operação, conforme indicado na coluna [1] da Tabela 153.205-5;
- (ii) alinhamentos paralelos ao eixo da pista, conforme localização especificada na coluna [2] da Tabela 153.205-5;
- (iii) quantidades mínimas de medições, segundo especificado na coluna [3] da Tabela 153.205-5.

Tabela 153.205-5 - Localização das medições de atrito
(Redação dada pela Resolução nº 382, de 14 de junho de 2016)

| Letra do Código (vide RBAC nº 154) [1] | Localização da medição [2] | Quantidade Mínima [3] |
|--|----------------------------|---|
| A, B ou C | A 3m do eixo da pista | Uma vez de cada lado em relação ao eixo da pista |
| D, E ou F | A 3m e 6m do eixo da pista | Uma vez de cada lado em relação ao eixo da pista, para cada distância da coluna [2] |

(7) O operador de aeródromo deve avaliar a necessidade de medição do coeficiente de atrito após execução de obra ou serviço de manutenção, levando em consideração a natureza, localização e extensão da intervenção.

(8) Quando o valor do coeficiente de atrito for inferior ao nível de manutenção indicado na coluna [6] da Tabela 153.205-3, o operador de aeródromo deve informar à ANAC, juntamente com o envio do relatório de medição de atrito, quais ações foram ou serão adotadas para restabelecer valores iguais ou superiores ao nível de manutenção.

(9) Quando o valor do coeficiente de atrito for inferior ao nível mínimo indicado na coluna [7] da Tabela 153.205-3, o operador de aeródromo deve:

- (i) adotar ações com vistas a manter a segurança operacional, considerando-se metodologia de

gerenciamento do risco à segurança operacional;

(ii) adotar ações para restabelecer valores iguais ou superiores ao nível de manutenção;

(iii) solicitar a expedição de NOTAM contendo informação de que a pista de pouso e decolagem contém trecho(s) passível(eis) de estar(em) escorregadio(s) quando molhado(s), com a localização e extensão do(s) trecho(s) da pista que apresenta(m) valor do coeficiente de atrito inferior ao nível mínimo.

(10) Em face da frequência anual de pousos, de condições operacionais específicas, do risco à segurança operacional ou da necessidade de garantia da segurança operacional, a ANAC pode requisitar medições adicionais de atrito ou estabelecer frequência menor que a definida na Tabela 153.205-4 deste Regulamento.

(...)

17. Destaca-se que, com base no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar médio), R\$ 20.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

18. Pelos elementos constantes dos autos, a Autuada em deixou de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem do Aeródromo de Fernando de Noronha, por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento. A não conformidade foi verificada pela fiscalização por meio de resposta do Operador Aeroportuário à ANAC, em 01/03/2018, como explicitado no Relatório de Fiscalização nº 006073/2018.

19. Dessa forma, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 004880/2018 à capitulação feita.

20. **Das Alegações da Interessada**

21. Em recurso a Interessada alega que a responsabilidade pelo monitoramento do coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem do Aeródromo é da Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco e que o objeto da concessão não integra a PPD do Aeródromo de Fernando de Noronha. Assim, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

22. Contudo, cabe ressaltar que tal argumento já foi objeto de diligência e análise em primeira instância administrativa. As informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA (2859811) e confirmada na Decisão Primeira Instância nº 209/2019/COIM/GNAD/SIA (2859823), deixam claro que a Autuada na condição de administradora, operadora, mantedora do aeroporto é responsável, sim, pelo monitoramento do coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem do aeródromo de Fernando de Noronha (SBFN), conforme se depreende do objeto do Contrato nº 1.024.12.0-12 (2237475).

23. Assim, considerando que a Recorrente não traz aos autos mais nenhum argumento ou prova que possa desconstituir a materialidade infracional e, conforme evidências e documentação nos autos, entendo que a empresa Dix Empreendimentos Ltda descumpriu a legislação vigente quando deixou de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem do Aeródromo de Fernando de Noronha/PE, por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do item 153.205 (g) do RBAC 153 (Emenda 01).

24. Quanto aos argumentos apresentados nas Manifestações SEI 4293474 e 5406200 tecemos as seguintes considerações.

25. A Autuada alega que tomou conhecimento de Débito Direto Automático – DDA agendado na conta bancária da empresa sem o seu conhecimento e autorização e que a quantia em questão estava relacionada ao presente processo que não tem decisão conclusiva, portanto, entende não ser razoável a imposição do pagamento da multa tanto pelo prazo conferido pelo artigo 53 quanto pelo 56, ambos, da Resolução nº 472/2018.

26. Pois bem. Diante disso, foi solicitado esclarecimentos acerca do assunto à Gerência Técnica de Planejamento e Orçamento -GTPO da Superintendência de Administração e Finanças - SAF

que assim se posicionou:

- a) o Débito Direto Automático – DDA é um serviço fornecido pelos bancos comerciais **mediante prévia adesão dos seus clientes;**
- b) Diferentemente do débito automático, **no DDA é necessário ainda que o cliente,** após o reconhecimento do boleto, **autorize o efetivo pagamento** na plataforma digital. O objetivo principal do serviço é conferir agilidade e praticidade nas operações para pagamentos de boletos e não o seu pagamento automático;
- c) Em consulta ao sistema GRU Corporativo, que é responsável pelo controle de todos os boletos emitidos pelos sistemas da ANAC, verificou-se que no dia **27 de março de 2020** houve a emissão do boleto referente à multa de nº **667348191** no valor de **R\$ 9.955,03 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos)**, conforme tela de consulta (5324003). O boleto gerado à época também pode ser consultado nesse sistema, conforme anexo (5324029);
- d) **Caso a empresa não queira mais que os boletos emitidos na ANAC sejam automaticamente reconhecidos pelo banco, ela deve contatar o seu banco e pedir o cancelamento desse serviço,** entre outras opções que poderão ser melhor informadas pelo banco.

27. Assim, consoante as informações prestadas pela área técnica, não vejo como o argumento da Autuada prosperar, pois, em sendo o DDA um serviço fornecido pelo banco mediante prévia adesão do cliente não há que se falar em agendamento sem o seu conhecimento e/ou autorização. Contudo, caso a Interessada não tenha mais interesse no serviço deve contatar o seu banco e pedir o cancelamento.

28. Com relação ao pagamento da multa, cabe esclarecer que após a notificação da decisão de primeira instância, que ocorreu em 14/05/2019 (3082655), a Interessada poderia ter efetuado o pagamento do débito, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, disponível no endereço eletrônico www.anac.gov.br/gru.asp, no valor de R\$ 8,000.00 (oito mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, porém, optou por não fazê-lo (SEI 6048342) e recorrer da decisão, o que demonstra que o processo ainda não tem decisão conclusiva. Este fato impede a aplicação dos artigos 53 e 56 da Resolução nº 472/2018 pois somente após o encerramento do contencioso administrativo é que o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida, contados da sua intimação, ou o parcelamento da multa não inscrita em Dívida Ativa. Isto é o que consta dos dispositivos citados:

Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o caput, sem o cumprimento da decisão proferida e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o inadimplente será incluído no CADIN.

§ 2º Após a inscrição no CADIN, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

(...)

Art. 56. O parcelamento de débitos decorrentes de multas não inscritas em Dívida Ativa poderá ser efetivado pelo devedor em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 2º O devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela com todas as demais pagas, cancela, automaticamente, o parcelamento, sendo vedado o reparcelamento.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 7º O parcelamento de multas inscritas em dívida ativa é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do art. 37- B, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

29. Ante o exposto, vê-se que não somente encontra-se configurada a materialidade infracional como não cabem as alegações de que o Débito Direto Automático – DDA foi agendado na conta bancária da empresa sem o seu conhecimento e autorização e que foi desrespeitado o disposto nos artigos 53 e 56 da Resolução nº 472/2018. Dessa maneira, não resta outra medida que não seja a devida aplicação de sanção à infração cometida.

30. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

31. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

32. Destaca-se que com base no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar médio), R\$ 20.000,00 (patamar máximo).

33. Em decisão condenatória de primeira instância (2859823), decidiu-se pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (patamar mínimo) - valor mínimo - por entender que havia circunstância atenuante aplicável ao caso (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”).

34. Vejamos se é o caso.

35. **Das Circunstâncias Atenuantes**

36. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, entendo inaplicável tal atenuante.

37. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que essa hipótese deve ser afastada uma vez que não se aplica ao caso em tela.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em 10/06/2017 – que é a data da infração ora analisada.

39. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (6048636), constata-se que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada naquela situação, portanto, deve ser considerada e mantida essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. **Das Circunstâncias Agravantes**

41. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

42. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

43. Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento - e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que é o valor mínimo previsto para a hipótese do item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

IV - **CONCLUSÃO**

44. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o **patamar mínimo**, em desfavor da empresa **DIX EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por ter deixado de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem do Aeródromo de Fernando de Noronha, por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento, em afronta ao art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.205 (g) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 153 - Emenda nº 01.

45. É a Proposta de Decisão.

46. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/08/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6024524** e o código CRC **96F5056F**.

| | |
|--|----------|
|  SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal | |
| Usuário: thais.alves | |
| Dados da consulta | Consulta |

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DIX EMPREENDIMENTOS LTDA
 CNPJ/CPF: 04409762000105
 Div. Ativa: Não
 End. Sede: Avenida Rio Branco 243 Conj 202 -
 CEP: 50030310

Nº ANAC: 30002987899
 CADIN: Não
 UF: PE
 Município: Recife

Tipo Usuário: Integral
 Bairro: Rio Branco
 E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

| Receita | Nº Processo | Nº Auto Infração | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 667348191 | 004880/2018 | 00065027520201842 | 21/06/2019 | 10/06/2017 | R\$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2N | 10 249,45 |
| Totais em 05/08/2021 (em reais): | | | | | | 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | | 10 249,45 |

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC
 SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

| | | |
|--------------|----------|----------------|
| Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel |
|--------------|----------|----------------|

| | | |
|--|----------|----------------------|
|  SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal | | Usuário: thais.alves |
| Dados da consulta | Consulta | |

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DIX EMPREENDIMENTOS LTDA
 CNPJ/CPF: 04409762000105
 Div. Ativa: Não
 End. Sede: Avenida Rio Branco 243 Conj 202 -
 CEP: 50030310

Nº ANAC: 30002987899
 CADIN: Não
 UF: PE
 Município: Recife

Tipo Usuário: Integral
 Bairro: Rio Branco
 E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

| Receita | Nº Processo | Nº Auto Infração | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 672064211 | 003989/2018 | 00067000420201859 | 20/08/2021 | 19/03/2018 | R\$ 8 750,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC0 | 8 750,00 |
| 2081 | 671425210 | 003991/2018 | 00067000422201848 | 31/05/2021 | 19/03/2018 | R\$ 8 750,00 | 31/05/2021 | 8 750,00 | 8 750,00 | | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 667348191 | 004880/2018 | 00065027520201842 | 21/06/2019 | 10/06/2017 | R\$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2N | 10 249,45 |
| 2081 | 667211196 | 003991/2018 | 00067000422201848 | 07/06/2019 | 12/03/2018 | R\$ 17 500,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 666493198 | 003990/2018 | 00067000421201801 | 14/03/2019 | 14/03/2018 | R\$ 8 750,00 | 13/03/2019 | 8 750,00 | 8 750,00 | | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 651221156 | 02528/2013 | 00065015637201379 | 25/01/2019 | 26/09/2012 | R\$ 40 000,00 | 11/12/2019 | 61 924,53 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 651219154 | 02524/2013 | 00065015630201357 | 25/01/2019 | 26/09/2012 | R\$ 20 000,00 | 11/12/2019 | 61 924,53 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| Totais em 05/08/2021 (em reais): | | | | | | 111 750,00 | | 141 349,06 | 17 500,00 | | | 18 999,45 |

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC
 SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

| | | |
|--------------|----------|----------------|
| Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel |
|--------------|----------|----------------|



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 179/2021

PROCESSO Nº 00065.027520/2018-42

INTERESSADO: Dix Empreendimentos Ltda

Processo SEI (NUP): 00065.027520/2018-42

Auto de Infração: 004880/2018

Processo(s) SIGEC: 667348191

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **DIX EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em face da decisão de primeira instância administrativa (2859823) proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada penalidade de multa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo descumprimento do disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.205 (g) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI 6024524), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Dosimetria adequada para o caso.

6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o **patamar mínimo**, em desfavor da empresa **DIX EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por ter deixado de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem do Aeródromo de Fernando de Noronha, por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento, em afronta ao art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.205 (g) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 153 - Emenda nº 01.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, Presidente de



Turma, em 09/08/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6048758** e o código CRC **9C2015D5**.

Referência: Processo nº 00065.027520/2018-42

SEI nº 6048758